



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003022-24.2023.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante PAULO BIONTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003022-24.2023.8.26.0655

Apelante: Paulo Bionti

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Várzea Paulista - 2ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Flávia Cristina Campos Luders

Voto nº 2523

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor. Empréstimo consignado não reconhecido. Nulidade do contrato reconhecida em primeira instância, com determinação de restituição simples do indébito. Impossibilidade de repetição em dobro, pois não comprovada a má-fé da instituição financeira. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, do qual não se evidencia abalo psíquico ou social. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 272/277, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade do débito impugnado e determinar a restituição simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor. Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao rateio das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O autor apela a fls. 304/325 requerendo a condenação do réu à repetição do indébito na forma dobrada, além do pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça que beneficia a apelante (fls. 35/36).

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 329/334.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O autor ajuizou a presente demanda alegando, em síntese, que constatou a presença de descontos mensais em seu benefício previdenciário, a título de empréstimo consignado. Contudo, alega desconhecer a origem da contratação.

Em contestação, o requerido reconheceu a ocorrência de fraude, o que motivou a sentença de parcial procedência.

A controvérsia recursal está restrita ao pedido de indenização por danos morais e repetição em dobro do indébito.

Uma vez reconhecida a nulidade do contrato, é devida a restituição dos valores descontados indevidamente dos proventos do autor. Contudo, a restituição deverá ocorrer na forma simples, vez que não demonstrado o dolo extremo da instituição financeira ao efetuar as cobranças. Anote-se que a má-fé não é presumível, devendo ser comprovada nos autos, o que não ocorreu no caso concreto, inviabilizando, portanto, a repetição do indébito na forma dobrada, prevista no art. 42, do CDC.

Quanto à indenização pleiteada a título de danos morais, a hipótese dos autos não acarretou maiores transtornos ao apelante.

Para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

No caso, embora os descontos tenham sido indevidos, não se verifica o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – Contrato bancário – Cartão de crédito com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reserva de margem consignável (RMC) – Discussão quanto à contratação – Banco réu deixou de colacionar aos autos o respectivo contrato, supostamente firmado entre as partes – Ônus que lhe incumbia – Inteligência do art. 373, II, CPC – Responsabilidade objetiva do réu pelos danos experimentados pelo autor – Inteligência da Súmula 479 do C. STJ – Dano moral – Não configurado – Inexistem provas suficientes de efetiva ofensa à sua honra – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015683-80.2022.8.26.0037; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU. 1. Empréstimo consignado não contratado pelo autor. Réu que não prova a contratação. Inexistência de relação jurídica. Sentença mantida. 2. Sentença que concede indenização por danos morais. Circunstâncias que indicam mero dissabor. Ausência de demonstração de que o autor tenha sofrido danos psicológicos ou ofensa à imagem, à dignidade, à honra ou a qualquer direito essencial, ou de situação vexatória ou ultrajante. Dano moral não configurado. Sentença alterada. 3. Sentença que determina restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Ofensa à boa-fé objetiva não configurada. Devolução simples. Sentença alterada. 4. Recurso do réu parcialmente provido e recurso do autor prejudicado (visava à majoração da indenização por danos morais). (TJSP; Apelação Cível 1001933-38.2022.8.26.0222; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios devidos ao patrono do apelado, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator